

A Certificação do Manejo Florestal Sustentável dos Plantios de Pupunha e de Palmeira Real com o Sistema ABNT – CERFLOR

Sergio Ahrens

1. Introdução: a natureza do problema e suas características

A história da atividade econômica Brasileira de base florestal reflete a predominância do extrativismo ao longo dos seus 500 anos de história. A título exemplificativo, cita-se o “ciclo do pau-brasil” (*Caesalpinia echinata* Lamarck) e a exploração do pinheiro-do-paraná (*Araucaria angustifolia* Bert. O. Ktze). No segmento “produção de palmito”, durante as últimas quatro décadas verificou-se a intensiva exploração de juçara (*Euterpe edulis* Mart.), chegando-se, no início do Século XXI, ao ponto de total exaustão das populações naturais desta espécie: os escassos estoques não permitem a continuidade de sua exploração comercial irrestrita. Como uma alternativa à exploração seletiva de juçara, espécies palmáceas exóticas, como a pupunha (*Bactris gasipaes* Kunth) e a palmeira-real-da-austrália (*Archontophoenix alexandrae*) têm sido introduzidas e cultivadas no Sul do Brasil. Além dos plantios localizados nas planícies litorâneas dos Estados do Paraná e Santa Catarina, plantações têm sido estabelecidas com pupunha também no Norte do Estado do Paraná e interior do Estado de São Paulo. Uma descrição detalhada das espécies e das práticas culturais recomendadas para o seu cultivo podem ser verificadas em Clement et al. (1987), Epagri (1997), Vianna Neto et al. (1998) e Corrêa Júnior et al. (2000).

A pupunha e a palmeira real são espécies florestais arbóreas e a farta literatura em botânica e taxonomia vegetal assim tem consagrado. Segundo informam Epagri (1997) e Corrêa Júnior et al. (2000, p.7-8), tanto a pupunha como a palmeira-real-da Austrália atingem, em sua condição adulta, cerca de 25 metros de altura. De outro lado, o corte das plantas dessas duas espécies, em plantações comerciais para produção de palmito, ocorre aproximadamente aos 3 anos de idade, quando as plantas têm cerca de 3 metros de altura. Depreende-se, portanto, que o fato de que plantas dessas espécies sejam comercialmente cortadas em idade precoce e com pequeno porte não lhes retira a característica arbórea. Por esse motivo, aplica-se à cultura das mesmas uma percepção florestal: a da silvicultura e do manejo florestal. Adicionalmente, tendo em vista a fitofisionomia das regiões Sudeste e Sul do Brasil, a pupunha e a palmeira real são espécies florestais exóticas:^{1/} a pupunha tem sua área de ocorrência natural localizada na Floresta Ombrófila Densa (Amazônica) e a palmeira real ocorre naturalmente no Estado de Queensland, na Austrália.

Existem expectativas de promoção das exportações de conservas produzidas com palmito de pupunha e palmeira-real da Austrália. Argumenta-se que os mercados importadores de palmito poderão impor a necessidade de que o produto comercial disponha de um certificado quanto à sustentabilidade dos meios de sua produção. Por este motivo, este estudo documenta uma análise introdutória das possibilidades que existem para a certificação do manejo florestal sustentável das plantações estabelecidas com aquelas espécies. A análise enfatiza a certificação de grupos de pequenos produtores e utiliza a norma NBR 14789 (sistema Abnt-Cerflor) como referencial.

2. A certificação do manejo de plantações florestais

Conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT (Associação ..., 2002), denomina-se "certificação" o conjunto de atividades

^{1/} Por vezes também denominadas espécies introduzidas, alienígenas ou não autóctones. Cabe lembrar que o Decreto nº 4.382 (DOU 20-09-2002), que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, ITR, contém definições para essências (espécies) nativas e exóticas, diferenciando-as.

desenvolvidas por um organismo independente de uma relação comercial (entre produtor e consumidor) com o objetivo de atestar publicamente, por escrito, que determinado produto, processo ou serviço, está em conformidade com os requisitos previamente especificados. Tais requisitos podem ser nacionais, estrangeiros ou internacionais. De outro lado, um "certificado" é uma garantia escrita, fornecida por uma terceira parte independente quanto à conformidade em relação aos mencionados requisitos. Pode-se certificar produtos, como, por exemplo, os chamados produtos da agricultura orgânica (rótulo ecológico). Para produtos manufaturados têm sido muito utilizadas as normas da série ISO-9000, enquanto que, no caso dos Sistemas de Gestão Ambiental, SGA, faz-se uso freqüente das normas da série ISO 14000.

A expressão Certificação Florestal, tão amplamente popularizada nos últimos anos, diz respeito à certificação das boas práticas de manejo florestal. O conceito aplica-se tanto para florestas plantadas como para florestas naturais (ou florestas nativas). Na atualidade, determinados mercados importadores, principalmente aqueles de países europeus, exigem que produtos florestais como papel, celulose ou madeira serrada e móveis sejam produzidos com madeira cujos meios de produção tenham sido certificados. O tema tem sido amplamente documentado, como, por exemplo, nas obras de Upton & Bass (1996), Viana et al. (1996) e Maser (1997). A essência do conteúdo técnico dos sistemas de certificação florestal diz respeito à noção de sustentabilidade, segundo suas dimensões econômica, social e ambiental. A certificação florestal pode ser aplicada, também, a produtos florestais não-madeireiros como, por exemplo, o palmito.

Para o caso da comercialização de palmito, e tendo como referência a certificação florestal das boas práticas de manejo, três hipóteses, não excludentes entre si, podem ser identificadas:

- Mercados importadores de palmito poderão impor condições tais como a exigência de que o produto tenha um certificado que ateste a sustentabilidade da produção da matéria-prima utilizada em sua elaboração;
- de forma alternativa, produtores poderão, espontaneamente, informar aos mercados que o seu produto foi produzido no contexto da

sustentabilidade certificada (e que incorpora um Plano de Manejo Florestal Sustentável). Esta iniciativa permitirá um melhor acesso aos mercados e provavelmente a negociação de preços mais remuneradores;

- em qualquer caso, pode-se identificar uma terceira hipótese: permanência, e crescente participação, em determinado mercado, de palmito cujos meios sustentáveis de produção tenham sido certificados.

3. O Sistema ABNT - Cerflor de certificação florestal

Existem diversos sistemas de certificação florestal já operacionalizados no planeta. Smerandi & Veríssimo (1999) e Azevedo & Freitas (2001), descrevem alguns efeitos positivos obtidos em resultado à adoção do sistema Forest Stewardship Council, FSC. Os procedimentos adotados por esse sistema de certificação (concebido originalmente para a certificação de florestas nativas) podem ser examinados em www.abnt.org.br. Um exame do estudo documentado por Roxo (1999) também é pertinente, em especial no que diz respeito ao conteúdo normatizador de diferentes sistemas de certificação. No presente estudo, no entanto, a iniciativa brasileira denominada Abnt-Cerflor será brevemente examinada como segue.

Por iniciativa da Sociedade Brasileira de Silvicultura - SBS, evidenciou-se, em 1991, a necessidade de que pudesse ser desenvolvido algum sistema nacional de certificação das "boas práticas de manejo florestal". Garlipp (1995) indica as diversas vantagens que poderiam ser verificadas com o desenvolvimento de um "certificado" brasileiro. Já em 1993, a *Embrapa Florestas* engajou-se em parceria com a SBS, produzindo-se uma primeira aproximação de uma proposta de um sistema de certificação que pudesse representar as condições brasileiras. Durante alguns anos o sistema proposto foi sendo aprimorado com a participação de diferentes "partes interessadas" como, por exemplo, instituições de ensino e pesquisa, empresas florestais e organizações não-governamentais. Em 1998 a proposta foi recepcionada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Após adequações, o sistema Abnt-Cerflor foi finalmente materializado por meio da publicação, em fevereiro de 2002, das seguintes

normas brasileiras:

NBR 14789: Manejo Florestal - Princípios, critérios e indicadores para plantações florestais

NBR 14790: Manejo Florestal - Cadeia de custódia

NBR 14791: Diretrizes para Auditor Florestal - Princípios Gerais

NBR 14792: Diretrizes para Auditor Florestal - Procedimentos de auditoria – Auditoria de manejo florestal

NBR 14793: Diretrizes para auditoria florestal - Procedimentos de auditoria, Critérios de qualificação para auditores florestais.

Informações detalhadas acerca destas normas podem ser obtidas consultando-se www.sbs.org.br e www.abnt.org.br.

É oportuno mencionar que o sistema ABNT-Cerflor foi desenvolvido para a certificação da sustentabilidade do manejo de plantações florestais (também denominadas florestas plantadas, ou plantios florestais) estabelecidas com quaisquer espécies. O sistema, aplica-se, portanto, também àquelas plantações estabelecidas com pupunha e palmeira-real.

4. A auditoria florestal implícita ao sistema ABNT - Cerflor

A aplicação dos procedimentos de auditoria florestal (que devem ser observados na certificação pelo sistema ABNT-Cerflor) fundamenta-se na verificação de indicadores, no contexto de diversos critérios e que atendem a cinco princípios fundamentais, identificados como segue:

Princípio 1. Obediência à legislação;

Princípio 2. Racionalidade no uso dos recursos florestais em curto, médio e longo prazos, em busca da sua sustentabilidade;

Princípio 3. Zelo pela diversidade biológica;

Princípio 4. Respeito às águas, ao solo e ao ar;

Princípio 5. Desenvolvimento ambiental, econômico e social das regiões em que se insere a atividade florestal.

Neste estudo, apenas o “Princípio 1 - Obediência à legislação” será brevemente examinado, em especial no que se refere à legislação florestal. Por “legislação” deve-se entender que toda a legislação pertinente deve ser observada, seja ela tributária, trabalhista ou ambiental. Plantações florestais são estabelecidas em propriedades imóveis rurais. Assim, na aplicação da norma NBR 14789, a titularidade do domínio sobre a terra deve ser verificada por meio da existência de certidões emitidas pelos cartórios de registro de imóveis. Outras formas de posse legítima das terras, como o arrendamento e o comodato, são também admitidas. A aquisição e o uso de agrotóxicos implica a emissão de receituário agrônomo. De forma análoga, requer-se o uso de equipamentos de proteção individual, EPI's, na execução de atividades que os justifiquem. Quanto à legislação ambiental, cabe observar que o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) contém diversas limitações administrativas quanto ao uso da terra, tais como as Áreas de Preservação Permanente (onde devem existir as florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente) e a Reserva Legal. Diversos autores têm enfatizado a necessidade de que sejam observadas as imposições legais no uso da propriedade (Magalhães, 1990; Corrêa, 1992). Estas limitações administrativas impostas pelo Código Florestal serão examinadas na seqüência.

5. O Código Florestal

O Código Florestal Brasileiro foi instituído com a Lei 4.771, de 15-09-1965. Após as modificações introduzidas pelas Leis 5.711/86 e 7.803/89, e mais recentemente, pela edição da Medida Provisória 1.956-501 de 29-05-2000, reeditada até a MP 2.166-67 (de 25-08-2001), o Código Florestal estabelece, em seu Art. 1º, §2º, as seguintes importantes definições:

Artigo 1º

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

- II - *Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.*
- III - *Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.*

O exame daquelas definições permite concluir que a manutenção da cobertura vegetal natural, por vezes composta por cobertura florestal, nessas porções de uma propriedade rural é uma obrigatoriedade imposta por lei.

5.1. As áreas de preservação permanente e a reserva legal

O Art. 2º do Código Florestal assim estabelece:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) aos longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será (Tabela 1):
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; ^{2/}

^{2/} Segundo dispõe a Resolução CONAMA 303/02, (publicada no Diário Oficial da União, DOU, de 13-05-2002), a vegetação natural nas APP's ao redor de lagos e lagoas naturais, localizados em áreas rurais, deve ser mantida ou restaurada em faixas marginais com, no mínimo, 50 metros (para lagos com área de até 20 ha), ou, no mínimo, 100 metros (para lagos com área maior que 20 ha).

^{3/} A Resolução CONAMA 303/02 define "morro" como uma elevação do terreno com altura entre 50 e 300m em relação à sua base e cujas encostas tenham declividade maior que 30%; "topo de morro" é a área delimitada a partir da curva de nível localizada a 2/3 da altura da elevação em relação à base.

- c) no topo de morros, montes, montanhas e serras; ^{3/}
- d) nas encostas com declividade superior a 45 graus;
- e) nas restingas, para a fixação de dunas e estabilização de mangues;
- f) nas bordas dos tabuleiros e chapadas, em faixas nunca inferiores a 100 metros, em projeção horizontal;
- g) em altitude superior a 1.800 metros

Tabela 1. Largura das áreas de preservação permanente (APP's) em função da largura dos rios.

Largura do rio (metros)	Largura da APP (metros) *
Menos que 10	30
Entre 10 e 50	50
Entre 50 e 200	100
Entre 200 e 600	200
Acima de 600	500

* Largura mínima, em cada margem e em projeção horizontal
(a APP inicia-se no limite do "leito maior sazonal" ou cota de máxima inundação)

Nas regiões Sudeste e Sul do Brasil, e segundo o que dispõe o Art. 16 do Código Florestal, a Reserva Legal é uma área correspondente a 20% da área total de cada propriedade imóvel rural, coberta por vegetação nativa ou natural, e que não pode ser suprimida por meio de corte raso. Assim constituída, a RL deve ser averbada à margem da inscrição da matriculada propriedade rural no registro de imóveis competente. A vegetação que integra a RL pode ser explorada, mas desde que o proprietário rural elabore um Plano de Manejo Florestal Sustentável e que sua execução seja autorizada pelo Ibama ou, por delegação de competência, pelo órgão ambiental estadual.

Oportuno mencionar que o uso de qualquer sistema de certificação florestal pressupõe a recuperação do passivo ambiental representado pela inexistência da vegetação nativa que deveria existir nas áreas de preservação permanente e na reserva legal, conforme anteriormente identificadas.

6. Certificação florestal e planos de manejo

Para a colheita e comercialização do palmito em plantações de pupunha e palmeira-real não se exige a elaboração de um Plano de Manejo Florestal sustentável como requerido (por lei) no caso da exploração seletiva de populações naturais de jussara (*Euterpe edulis* Mart.).^{4/} No entanto, por se tratar de espécies florestais, aplica-se o conceito de certificação do Manejo Florestal Sustentável. Por esse motivo, e para qualquer sistema de certificação que possa ser adotado, exige-se, em nível de auditoria florestal, que todas as atividades necessárias à operação de um empreendimento florestal sejam previstas em um Plano de Manejo Florestal Sustentável. Os cultivos de pupunha e palmeira real são tratados como uma plantação florestal: a particularidade é que, em vez de se produzir madeira, produz-se palmito, um produto florestal não-madeirável.

O Código Florestal (Lei 4.771/65) em seu Art. 12 informa que “nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão”. Assim, em tese, não haveria necessidade de um Plano de Manejo para legitimar a colheita de palmito de pupunha e palmeira-real. De outro lado, a necessidade de um Plano de Manejo está prevista no sistema de certificação florestal ABNT-Cerflor. Segundo dispõe a Norma NBR 14789, um Plano de Manejo Florestal deve conter pelo menos os seguintes componentes:

- Condições do manejo em razão das peculiaridades regionais e locais;
- Esquema de manejo silvicultural a ser implementado;
- Justificativa da viabilidade econômica do manejo;
- Sistema de malha viária;

^{4/} Ver Resolução CONAMA nº 294/02, de 12-12-2001.

- Idade de colheita prevista;
- Estimativa de crescimento e de produção por tipo de produto a ser colhido;
- Mapas ou croquis das propriedades rurais com indicações da ocupação e uso da terra;
- Levantamentos topográficos, classes de solo e tipologia da vegetação, bem como dos recursos hídricos disponíveis;
- Existência de um programa plurianual de plantio, manutenção e colheita;
- Planos de contingência nos casos de incêndios e sinistros;
- Inventário florestal contínuo;
- Indicação de fontes alternativas ao plano de manejo, para a obtenção de matéria-prima florestal.

O proprietário de uma pequena propriedade imóvel rural, individualmente considerado, certamente terá muitas dificuldades para atender ao requerido pela norma. De outro lado, prevendo tais dificuldades, e tendo em vista o caráter voluntário e não-discriminatório da norma, o sistema ABNT-Cerflor admite a certificação de grupos de pequenas e médias propriedades. Nesta hipótese, a certificação do grupo, desde que este tenha sido legalmente constituído, requer a elaboração de um único Plano de Manejo.

7. Considerações finais e perspectivas

Muito embora tenha caráter voluntário, a certificação das boas práticas de manejo florestal é uma realidade contemporânea irreversível. Concebidos para a certificação dos meios de produção de madeira, matéria-prima requerida pelas indústrias de celulose e papel, serrarias e indústrias de móveis, os sistemas de certificação florestal disponíveis podem ser utilizados também para a

certificação de produtos florestais não-madeiráveis, dentre os quais o palmito.

Tendo em vista a auditoria florestal necessária para a implementação da Norma NBR 14789 (sistema Abnt-Cerflor), recomenda-se que produtores de palmito de pupunha e palmeira-real constituam grupos de propriedades. Dentre as diversas vantagens e benefícios decorrentes da adoção do procedimento pode-se incluir: a) promoção da sustentabilidade (econômica, social e ambiental) em nível local e regional; b) redução dos custos de certificação; c) necessidade de correção do eventual passivo ambiental (APP's e RL) d) melhor acesso aos mercados importadores de palmito; existindo, ainda, perspectivas para e) melhor remuneração pela produção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Normas Técnicas **Certificação**. 2002. Disponível no site <http://www.abnt.org.br> Acesso em 24/09/02

AZEVEDO, T. R.; FREITAS, A. G. de. Certificação florestal: um catalizador de mudanças. **Revista de Madeira**, v. 11, n. 65, p.64-66, 2001.

CLEMENT, C. R.; CHAVEZ, W. B.; GOMES, J. B. M. Considerações sobre a pupunha (*Bactris gasipaes* H.B.K.) como produtora de palmito. In: I ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM PALMITO, 1., 1987, Curitiba, 1987.

Anais. Curitiba: EMBRAPA-CNPQ, 1988. (Documentos, 19) p. 225-247.

CORRÊA, E. de M. Aspectos jurídicos na recuperação de áreas degradadas. In: RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS, 1., 1992, Curitiba, 1992. **Anais**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1992. p.34-39.

CORREA JÚNIOR, C.; MIKAMI, E. E.; BELLETTINI, S. **Palmitos cultivados: pupunha e palmeira real**. Curitiba: EMATER-PR, 2000. 37p.

EPAGRI. **Normas técnicas do cultivo da palmeira-real-da Austrália para produção de palmito**. Florianópolis: Epagri, 1997. 16p. (Sistemas de Produção, 26)

GARLIPP, R. C. D. O boom da certificação: é preciso garantir credibilidade. **Silvicultura**, v. 7, n. 61, p. 18-22, 1995.

MAGALHÃES, J.P. Direitos e restrições ao uso da propriedade florestal. In: CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO, 6. 1990. **Anais**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura, SBS; Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, SBEF, 1990. p.51-52.

MASER, C. **Sustainable forestry**: philosophy, science and economics. Boca Raton: St. Lucie, 1997. 373p.

ROXO, C. A. Certificação florestal como instrumento de mercado: desenvolvimentos recentes e desafios futuros. **Silvicultura**, v. 9, n. 78. p.18-28, 1999.

SMERANDI, R.; VERÍSSIMO, A. **Acertando o alvo**: consumo de madeira no mercado interno brasileiro e promoção da certificação florestal. São Paulo: Amigos da Terra- Programa Amazônia; Piracicaba: Imaflora; Belém: Imazon, 1999. 41p.

UPTON, C.; BASS, S. **The forest certification handbook**. London: Earthscan, 1996. 219p.

VIANA, V.M.; ERVIN, J.; DONOVAN, R.Z.; ELLIOT, C.; GHOLZ, H. **Certification of forest products**: issues and perspectives. Washington: Island, 1996. 261p.

VIANNA NETO, R. de F.; CARVALHO, R.; COSTAS, S. M. **O palmito pupunha, do plantio à colheita**. Campinas: CATI, 1998. 25p. (CATI. Instrução Prática, 261)